

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

## **O PODER JUDICIÁRIO HUMANIZADO POR MEIO DA MEDIAÇÃO<sup>1</sup> THE JUDICIARY POWER HUMANIZED BY MEDIATION**

**Andiara Marques Dos Santos<sup>2</sup>, Janete Rosa Martins<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> TÍTULO PERTENCE AO PROJETO DE PESQUISA: "A HUMANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DA MEDIAÇÃO: INQUIETAÇÕES E REFLEXÕES

<sup>2</sup> Graduanda do curso de direito da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões ? URI, Campus Santo Ângelo ? RS. E-mail: andiaramarquesdosantos@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Sociais pela UNISNOS, Mestre em Direito pela UNISC e professora da graduação e pós-graduação da URI ? Santo Ângelo/RS, pesquisadora em Mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br.

### **INTRODUÇÃO**

Os conflitos fazem parte da sociedade como um meio de estabelecer as relações sociais entre os indivíduos e tem que ser observado em todos os possíveis ângulos, como social, psicológico. Visto que emerge de uma situação social e em sua essência não é um fenômeno de violência.

Entretanto, Hobbes salientava que o homem, em seu estado de natureza, é egoísta, luxurioso, isso acarretaria uma "guerra de todos contra todos" (DALLARI, 2007, p. 13). Diante dos conflitos surgidos e firmados ao transcorrer do tempo, a autotutela foi o meio, inicialmente, utilizado na resolução de conflitos; contudo, tal forma frutificava soluções violentas e vingativas.

Diante do cenário supramencionado o poder de resolução de conflitos, concentrado em mãos das partes, na autotutela, foi transferido ao Estado. Criou-se um sistema no qual leva-se em consideração as leis previamente positivadas, um terceiro imparcial as analisa e aplica o direito ao caso concreto, sentencia uma solução plausível para a situação, o qual recebeu a denominação de Jurisdição. Eis que, diante do enorme número de litígios que adentram as portas do Poder Judiciário, diariamente, insurge a seguinte questão: a mediação, enquanto forma de tratamento de conflitos, pode ser considerada uma forma humanizadora do Poder Judiciário, capaz de afastar a mecanicidade deste e propiciar ao tratamento do conflito um olhar solidário e fraterno?

Buscar-se-á a resolução da seguinte questão ao longo da presente explanação.

### **METODOLOGIA**

Foi utilizada na presente pesquisa o método de análise hipotético-dedutivo, através da análise de documentação indireta, ou seja, da análise de material bibliográfico relacionado ao tema em questão.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Jurisdição, forma de resolução de conflitos subsequente a autotutela, apresenta-se como o “[...] modelo tradicional de solução de conflitos [...]” (SALES, 2007, p. 260). Pauta-se na atuação de um terceiro imparcial que por meio de um poder coercitivo aplica normas e princípios norteadores do sistema legal pátrio e visa, primordialmente, a proteção a determinado bem jurídico. Contudo, o presente sistema encontra-se saturado pelo enorme número de contendas, o que dificulta, em demasia, o efetivo acesso à justiça, tal que o procedimento utilizado pela jurisdição, apesar da garantia constitucional ao devido processo legal e a celeridade, resta prejudicado pelo trabalho excessivo, ou seja, o número exacerbado de processos acaba por fazer com que diversas pessoas afastem-se do manto jurisdicional, a este fato acrescentar-se-ão questões relacionadas as custas processuais que, apesar dos diversos mecanismos criados para diminuir seus respectivos efeitos, ainda influenciam na questão relacionada ao acesso à justiça, como afirma Cappelletti e Garth:

Finalmente, como fator complicador para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas do acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. (2002, p. 29)

Nesse trilhar, Lília Sales afirma que:

O Poder Judiciário, incontestavelmente, apresenta inúmeras mazelas que prejudicam a efetividade da tutela jurisdicional. Entre essas, podem ser destacadas a demora processual, as custas processuais e o descompasso entre as decisões judiciais e a realidade social dos indivíduos. (2004, p. 61)

O contexto social em que estão inseridas as partes também contribui para o afastamento dos indivíduos do sistema jurisdicional, tal que, nas palavras de Boaventura de Souza Santos “[...] os cidadãos de menores recursos financeiros tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldade em reconhecer um problema que os afeta [...]” (2013, p. 208), diante do exposto faz-se de suma importância uma visão ampla despendida por parte do magistrado e destinada ao contexto social em que deram-se os fatos; contudo, na visão de Fabiana Spengler a lei possui supremacia absoluta, presente está a explicação para tal afirmação na “[...] formação do Estado da modernidade baseado no Direito legislado, critério único e exclusivo para valoração do comportamento social do homem [...]” (SPENGLER, 2010, p. 38).

Os conflitos que chegam ao Judiciário, apesar de possuírem características simples, apresentam significado especial para os envolvidos, visto que, por detrás da lide, sentimentos e

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

emoções mesclam-se a esperança de que um se sobressaia sobre o outro, para tanto, um olhar solidário deverá ser voltado a questão, um olhar atento que consigam fazer com que as partes coloquem-se uma no lugar da outra e consigam conversar; entretanto

No que se refere a qualidade das sentenças judiciais, entende-se que este representa um dos obstáculos mais preocupantes. O ensino jurídico brasileiro, marcadamente, formalista e eminentemente técnico, que reconhece na lei a única expressão do Direito, torna os juízes distantes da sociedade e suas decisões meramente aplicações da lei. (SALES, 2004, p. 62)

Diante desse cenário a mediação se apresenta como uma possibilidade de construção de um Poder Judiciário mais humanizado, tal que o mediador faz uso de sua sensibilidade para dissolver o conflito e conseguir manter-se imparcial, ou seja, não enunciar uma possível solução às partes e deixar que as mesmas tomem as rédeas da situação.

Enquanto meio alternativo de resolução de conflitos, apresenta-se como uma forma diferenciada, eficaz na dissolução dos mesmos, vez que a mediação atua sobre o conflito real e visa o contentamento de ambas as partes. Cria, por fim, uma relação ganhador-ganhador (SALES, 2007, p.26), construída a partir do diálogo e pode ser vista como “ [...] uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido” (WARAT, 1999, p. 05). Como afirma Habermas “[...] uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de um discurso prático, a um acordo quanto à validade dessa norma” (1989, p. 86).

Essa convicção comum será o acordo firmado entre as partes durante o procedimento mediático, no qual a intervenção levará em consideração os sentimentos das partes e o contexto social em que estão inseridas, “Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas” (WARAT, 2004, p. 26), essa é a característica humanizadora da mediação, a sensibilidade destinada ao tratamento do conflito juntamente com os objetivos da mesma, visto que, diferentemente dos demais meios de resolução de conflitos, a mediação busca mais do que o acordo a

[...] solução dos problemas (pela visão positiva do conflito e da participação ativa das partes via diálogo, configurando a responsabilidade pela solução), prevenção de conflitos, inclusão social (conscientização de direito, acesso à justiça) e paz social. (SALES, 2004, p. 27).

A mediação humaniza à medida que cria elos entre as partes pautadas não somente no sistema legal mas também nos sentimentos dos envolvidos que, por meio do diálogo, chegam ao

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

ponto comum, ou seja, descubrem que são capazes de construir uma nova história, diferente da que estão acostumados, apoiada, basilarmente, na fala e na escuta do outro, ou seja, na ação comunicativa, na troca de informações, no acesso à justiça por meio diverso do Poder Judiciário e eficaz na incessante busca pelo tratamento de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a mediação, enquanto forma de tratamento de conflitos, e, pode ser considerada uma nova possibilidade de acesso à justiça diante das diversas mazelas que atingem o sistema tradicional de resolução de conflitos, visto que o efetivo acesso à justiça efetiva-se não somente por meio da implementação de uma ação judicial mas também do tratamento destinado ao conflito real. Tal característica presente no procedimento mediático proporciona um grau superior de sensibilidade envolvida no procedimento.

Além do mais os conflitos são necessários para que se desenvolva ações preventivas e curativas no intuito de tornar as relações harmoniosa por meio da pratica do diálogo, facilitada pelo mediador para restaurar o clima de convivência pacífica em um procedimento de concretização do direito fundamental da cidadania, evitando dessa forma a desigualdade e tratando de saná-la. Mas para que isso ocorra é necessária uma construção gradativa de conscientização da sua importância e dinâmica para os envolvidos no conflito.

Humaniza-se o Poder Judiciário à medida que a sensibilidade e a comunicação resta restabelecida entre as partes, à medida que se incentiva a compreensão e a interpretação. Dessa forma se estabelece a compreensão, a busca da cidadania e finalmente se restabelece a paz social, tão almejada pelas partes em situações conflitivas.

**Palavras- Chave:** Humanizar; Sensibilidade; Tratamento.

**Keywords:** Humanize; Sensitivity; Treatment.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DALLARI, D.A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2007. 26ª ed.

HABERMAS, J. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SALES, L.M.M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

**Evento:** XXV Seminário de Iniciação Científica

SALES, L.M.M. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SPENGLER, F.M. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra Cultura no Tratamento de Conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

WARAT, L.A. **Em Nome do Acordo A Mediação no Direito.** 2ª. ed. Argentina: Angra Impresiones, agosto de 1999.

WARAT, L.A. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.